



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003689-26.2020.8.26.0037, da Comarca de São Paulo, em que é apelante POLAR PESCADOS ARARAQUARA LTDA -ME, é apelado IMCOPESC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76210 (Processo Digital)

Apelação nº 1003689-26.2020.8.26.0037 (2)

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)

Apelante: **POLAR PESCADOS ARARAQUARA LTDA -ME**

Apelado: **IMCOPESC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA.**

Juiz sentenciante: Adriana Genin Fiore Basso

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO COMINATÓRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - AUTORA QUE PARCELOU O DÉBITO REFERENTE AO ICMS NÃO ADIMPLIDO E, CONFORME PACTO JUNTADO, JÁ QUITOU OS VALORES - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS OBJETO DE ACORDO ADIMPLIDO, ESPECIALMENTE DAQUELAS EM QUE A DEMANDANTE REQUER O CANCELAMENTO PARCIAL - EVENTUAL PREJUÍZO QUE DEVE SER APURADO EM AÇÃO PRÓPRIA DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INICIAL QUE SEQUER DELIMITA QUAL O VALOR DE ICMS EFETIVAMENTE PAGO COM RELAÇÃO ÀS COMPRAS IMPUGNADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO REFERE-SE ÀS NOTAS FISCAIS DISCUTIDAS NA LIDE - RECURSO PREJUDICADO, DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA DO OBJETO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 832/835, integrada pelos declaratórios rejeitados de fls. 841, julgando improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento de custas e verba honorária fixada em 20% sobre o valor dado à causa, de relatório adotado.

A autora aduz que foi notificada pela Secretaria da fazenda Estadual a respeito da cobrança de ICMS de supostas compras realizadas junto a requerida, entretanto, referidas transações jamais ocorreram, a quantidade de mercadoria destoa da atividade da empresa familiar, entende que cabe à ré comprovar a existência da relação jurídica e o recebimento de valores das vendas realizadas, ressalta que as notas fiscais juntadas pela recorrida são de dias e horários em que não é permitido o comércio de peixes e frutos do mar na CEAGESP, os produtos supostamente comprados sequer são comercializados pela ré, sustenta que jamais concordou com o débito, apenas realizou seu parcelamento para evitar que seu nome fosse inscrito na dívida estadual, destaca a inconsistência nos depoimentos das testemunhas da ré, pleiteia o cancelamento das notas fiscais apontadas na inicial, aguarda provimento (fls. 844/863).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 864/865).

Regularmente processado (fls. 866).

Contrarrazões (fls. 869/875).

Houve remessa (fls. 878).

É O RELATÓRIO.

O recurso resta prejudicado, extinto o feito sem resolução do mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido cominatório na qual aduz a autora que em meados de 2019 recebeu cobrança de ICMS da Secretaria da Fazenda Estadual referente a compras junto à requerida, as quais alega não ter efetuado, pleiteando declaração de inexistência do negócio jurídico.

Analisando os autos, tem-se que o pagamento da última prestação do parcelamento de Débitos Fiscais de ICMS não inscritos na Dívida Ativa ocorreu aos 30/12/2024, de forma que a ação perdeu seu objeto, não sendo possível agora, após a quitação integral do débito, o cancelamento das notas fiscais emitidas, cabendo à demandante, em ação própria, comprovar o que efetivamente pagou a título de ICMS pelas compras aqui contestadas e, demonstrado seu prejuízo, requerer a devida reparação por perdas e danos.

E ainda que assim não o fosse, apesar de alegar que está sofrendo cobranças referente ao ICMS das notas fiscais mencionadas às fls. 07/09 da inicial, fato é que a carta enviada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo apenas traz o total do ICMS diferido e não recolhido naqueles meses, sem especificar a quais notas fiscais se referem (fls. 131/136).

A autora se limitou a juntar inúmeras notas fiscais, algumas sequer referentes às vendas realizadas pela ré, como aquela de fls. 31 (emitente J.L. Cunha) e aquelas de fls. 32 e 49 (emitente Iglu Comercial e Importadora Ltda), além de acostar notas fiscais ilegíveis (fls. 78/88), não indicando o total de ICMS devido pelas vendas impugnadas.

A situação toda causa estranheza, pois qual seria o benefício para a ré em emitir notas fiscais de venda de produtos falsas se nem mesmo entrou com ação de cobrança e inclusive gerou obrigação para si de recolhimento de ICMS pela venda de camarão, polvo e lula no valor de R\$ 11.596,25, conforme planilha de fls. 235/245.

O fato de no *print* do *site* da requerida tirado aos 01/06/2023 (fls. 463/465) não constarem alguns dos peixes constantes

das notas fiscais questionadas, não significa que nos anos de 2015 a 2018 estes não eram comercializados.

A alegação de que o volume de compras não condiz com a atividade de empresa familiar da demandante também não prospera, pois o valor de ICMS devido pelas supostas vendas realizadas pela ré é de apenas R\$ 16.673,23, menos de 10% do montante cobrado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (R\$ 199.347,63 - fls. 131/136).

A afirmação de que jamais poderia ter realizado as compras junto à requerida pois algumas notas fiscais não foram emitidas na terça-feira, único dia em que realizava compras na CEAGESP, não prospera, pois no registro de entradas da Polar (fls. 524) consta compra na empresa Trovão Comércio de Pescados Ltda, da CEAGESP, datada de 18/02/2015, uma quarta-feira, demonstrando a existência de exceções, ademais a emissão da nota fiscal não ocorre necessariamente no momento da saída do produto do estabelecimento.

E ainda que a princípio fosse ônus da demandada comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, a própria

autora o fez ao juntar registro de entradas no qual consta compras feitas junto à requerida, como, por exemplo, aquela de fls. 565 realizada aos 24/11/2015.

Nota-se, ainda, que apesar de pedir o cancelamento das notas fiscais e negar a existência do negócio jurídico, a demandante aponta como indevido apenas parte das compras de algumas notas fiscais, como por exemplo aquela de número 25796 (fls. 28), cujo valor total da nota fiscal é de R\$ 6.776,28, mas é impugnado apenas o valor de R\$ 3.895,38 referente à compra de cação, conforme anotação feita no documento fiscal de fls. 28, não ficando claro se admite ou não o recebimento do camarão.

E havendo reconhecimento da venda de parte dos produtos da nota torna-se inviável o seu cancelamento.

Não bastasse, apesar da representante legal da autora, Luíza, e da testemunha Luiz Carlos, ex-funcionário da demandante, terem afirmado em suas oitivas que eventualmente realizavam compras na requerida, nota-se que existem apenas 03 lançamentos de compras no estabelecimento nos registros de entrada

do período de 2015 a 2018 (fls. 565, 568 e 742), além de não constarem transações com alguns dos estabelecimentos citados como vendedores habituais, indicando que nem todas as compras foram lançadas.

Dessarte, o recurso resta prejudicado, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, fixada verba honorária em prol dos patronos da ré em R\$ 1.000,00, corrigida desta data, fluindo juros de mora do trânsito em julgado, na forma da lei, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 8º e 16 do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU POR PREJUDICADO** o recurso e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente do objeto.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator